



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

**KARINE SLONIAK**

**A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO:  
Uma análise do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça**

**BRASÍLIA  
2020**

**KARINE SLONIAK**

**A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO:  
Uma análise do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): César Augusto Binder

**BRASÍLIA  
2020**

**KARINE SLONIAK**

**A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO:  
Uma análise do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professor(a) César Augusto Binder

**BRASÍLIA, 05 DE OUTUBRO DE 2020.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO: Uma análise do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça**

**Autora: Karine Sloniak**

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo analisar a aplicação dos preceitos do novo Código de Processo Civil- CPC (Lei nº 13.105/2015) pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, comparando as decisões adotadas pela Corte Superior e que sinalizam para a criação da chamada jurisprudência defensiva metodologia utilizada com a finalidade de inadmitir os recursos em razão da cobrança de formalidades exageradas, sob a justificativa de contar o aumento da quantidade de processos existentes nas Cortes de Justiça. Desta forma, analisados alguns verbetes sumulares, e julgados, demonstrando a utilização da jurisprudência defensiva, e o seu desencontro com as normas estabelecidas pelo CPC/2015. Por fim, será abordado o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, inovação trazida pelo novo Código Civil como forma de combater o uso do Direito Processual Civil no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil. Superior Tribunal de Justiça. Recursos. Jurisprudência Defensiva. Primazia do Mérito.

**Sumário:** Introdução. 1. A Constituição Federal de 1988 e os avanços do Código de Processo Civil de 2015. 2. A Jurisprudência Defensiva no Superior Tribunal de Justiça. 3. O Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito e o Combate a Jurisprudência Defensiva. Considerações finais.

### **INTRODUÇÃO:**

Um dos grandes pilares da Constituição de 1988 foi a consolidação do acesso à justiça. Esse princípio, que aproximou o cidadão da prestação jurisdicional também resultou num incremento enorme de novas ações, abarrotando o Poder Judiciário e desafiando o sistema de justiça a buscar novas formas de prestar esse serviço aos jurisdicionados.

Uma delas é a inovação legislativa e, nesse sentido, o novo CPC sinalizou como avanço em diversos pontos considerados ultrapassados no Código anterior, de 1973. Contudo, mesmo com a inovação jurídica, focada no anseio de um processo célere, equânime e acessível, observa-se nos tribunais superiores, em especial no Superior Tribunal de Justiça, uma tendência de manter a cobrança formal, exagerada e desproporcional de requisitos, como forma de não analisar o mérito das demandas. Esse procedimento tem sido definido pelos

doutrinadores como Jurisprudência Defensiva, afinal é uma forma de defesa antecipada à análise de mérito, que contraria a legislação vigente e desafia a interposição de recursos nos tribunais superiores.

Ao analisar decisões do STJ e comparar a motivação das decisões com a novel legislação processual, notam-se inevitáveis desencontros que resultam no cerceamento da justiça e cuja defesa sinaliza para a falta de sintonia entre a previsão normativa, focada na celeridade processual, com a previsão jurisprudencial, que deveria ser atualizada, no novo ordenamento, mas ao contrário, se utiliza de verbetes ultrapassados e que contrariam o ideal legislativo do novo Código de Processo Civil, vigente desde 2015.

Em relação ao procedimento metodológico utilizado neste trabalho será a o do método dedutivo, no qual se faz uma contextualização geral para depois tratar do tema de forma central e específica. O tipo de pesquisa utilizado refere-se a exploratória aplicada, utilizando-se o estudo das legislações aplicadas, doutrinas, jurisprudências, trabalhos acadêmicos, entre outros.

A técnica de pesquisa utilizada foi de pesquisas bibliográficas, com base ao que já foi publicado em relação ao tema, de forma a se mapear uma nova abordagem de forma crítica, chegando a conclusões que possam embasar pesquisas futuras.

## **1. A Constituição Federal de 1988 e os Avanços do Código de Processo Civil de 2015:**

A Constituição Federal de 1988, do ponto de vista político, resultou em avanços consideráveis à sociedade diante da legitimação dos chamados “direitos fundamentais”. Sobre esses direitos, cabe dizer que são considerados direitos humanos e foram incorporados no ordenamento jurídico destacando assim a sua importância e seus reflexos sociais. (BARROSO, 2019 p. 492)

O grande pilar utilizado pela Assembleia Constituinte de 1988 em garantir direitos fundamentais aos cidadãos, inspirou-se no Estado Democrático, ou seja, na certeza de garantir aos cidadãos o pleno exercício aos direitos sociais e individuais, de forma que resguarde a dignidade da pessoa humana. (MENDES, et al., 2019 p. 135)

A quantidade de direitos fundamentais é grande e os temas que envolvem tais garantias estão afetos a diversas áreas do Direito. Um desses direitos legitimados é o direito do acesso incondicional à justiça e a tutela constitucional do processo.

Em relação ao acesso à justiça, presente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, André Puccineli Júnior destaca que este direito fundamental busca amparar o cidadão de qualquer lesão ou ameaça ao seu direito, e que este seja devidamente amparado pelo Poder Judiciário. Logo, entende-se que não é necessário que o direito seja violado, bastando apenas a ameaça, para que se sujeite à prestação jurisdicional. (PUCCINELI JÚNIOR, 2015 p. 308)

Contudo, ao mesmo tempo em que a Constituição gera um direito, o processo social demonstra que esse ideal não se mostra tão consistente e abrangente. As adaptações que surgiram sugerem em relação ao acesso à justiça um problema que ainda desafia o sistema de justiça brasileiro.

Cabe ressaltar que, na época que foi promulgada a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil vigente era do ano de 1973, o qual, em alguns termos, gerou incompatibilidade com o que foi legitimado na Constituição, principalmente no que tange aos direitos fundamentais.

Tentando minimizar esses efeitos, no ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 45, conhecida como “reforma do judiciário”, exigiu dos órgãos julgadores maior transparência e eficiência, criando assim diversos institutos, dentre os quais a repercussão geral no recurso extraordinário, buscando dirimir as causas julgadas. Nesse caso específico, a parte deve demonstrar em seu recurso que a causa é de extrema relevância para a Corte Suprema apreciar.

Nota-se também a influência do Pacto de São José da Costa Rica no processo civil brasileiro. Segundo Dinamarco, o art. 8º, relacionado às “Garantias Judiciais”, trouxe como fundamento o direito do processo em tempo razoável. Até então, não havia na Constituição Federal a necessidade da celeridade processual, incluída pela Emenda Constitucional nº 45, tornando-se assim uma garantia fundamental, explicitada no art. 5º, LXXVIII. (DINAMARCO, et al., 2010 p. 92)

A inclusão do princípio da celeridade no processo é um grande marco para o processo civil brasileiro, pois, ao se tornar uma garantia constitucional, mostrou-se obrigação imposta ao Poder Judiciário como forma de entregar uma prestação jurisdicional eficiente e célere a todos aqueles que demandarem as instâncias recursais.

Outro ponto relevante foi a criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que atua como órgão fiscalizador do Poder Judiciário, voltado para melhorar o trabalho do Poder Judiciário, com ênfase ao controle e transparência, administrativa e processual, definindo

planos estratégicos, de metas, além de fiscalizar o cumprimento do Estatuto da Magistratura e assegurar a ampla defesa.

Apesar das inúmeras mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, notou-se, ainda, um descompasso do Código de Processo Civil de 1973 com a Constituição Federal de 1988, no que tange a proporcionar aos litigantes os direitos legitimados na Carta Magna em especial aqueles relacionados à efetividade de processos e suas organizações.

Com isso, sabendo das inúmeras mudanças e adequações que eram necessárias serem ajustadas pelo judiciário, foi proposto o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que previa um novo Código de Processo Civil. Com sua devida aprovação, esta foi enviada para tramitar na Câmara dos Deputados (PL nº 8.046/2010).

No contexto das discussões legislativas, o PL 8046/2010 foi amplamente discutido, com a realização de audiências envolvendo renomados juristas e cuja finalidade principal era a aprovação de uma lei que trouxesse um viés de alinhamento com o texto constitucional, principalmente com a ambição de igualar as partes litigantes com o magistrado, para que não houvesse assim um protagonismo, seja do juiz, das partes ou dos advogados. (THEODORO JÚNIOR, et al., 2016 p. 45)

Com promessas inovadoras, entrou assim o Novo Código de Processo Civil no ordenamento jurídico, que começou a vigorar no dia 18 de março de 2016. O novo texto buscou implementar no sistema processual civil os fundamentos baseados nos direitos fundamentais, no qual todos os sujeitos do processo possuam deveres e interlocução ativa. (THEODORO JÚNIOR, et al., 2016 p. 21)

Ao analisar o rol da exposição de motivos que trouxe o novo Código de Processo ao ordenamento jurídico brasileiro, foi listado pela comissão cinco pontos usados como norteadores para a sua criação, sendo eles: 1) o novo CPC estabeleça uma verdadeira sintonia com a Constituição Federal; 2) condições para que os juízes profiram decisões voltadas à realidade fática da causa; 3) simplificação, para reduzir a complexidade dos subsistemas, com ênfase no recursal; 4) maior rendimento possível a cada processo em si, e; 5) dar ao código um maior grau de organicidade ao sistema, proporcionando-lhe coesão.

Ainda neste contexto, os expositores do novo CPC tentaram estabelecer um rito processual mais célere, voltado fundamentalmente aos princípios e garantias constitucionais. Isso demonstra a preocupação do legislador em adequar o Processo Civil com as dogmáticas

estabelecidas pelo constituinte, de forma que a lide seja desenvolvida e superada da melhor maneira possível para os litigantes.

Apesar dos esforços legislativos introduzidos pelo novo CPC, nota-se que ainda há muito para melhorar. Após quatro anos de vigência da nova legislação processualista, ainda se buscam maneiras de agilizar o julgamento dos processos nos Tribunais Superiores.

Segundo dados do Superior Tribunal de Justiça, entre 2013 e 2019, a taxa de expansão de processos naquele Tribunal Superior foi de 4,7% ao ano. Considerando a taxa de crescimento anual, nota-se um acréscimo de 11,3% nas demandas recursais que chegaram ao STJ. (Justiça, 2019)

Outro ponto a ser exemplificado são as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, prevendo que no ano de 2020 o STJ julgue 99% dos processos distribuídos até 31/12/2015 e 95% dos processos distribuídos até 31/12/2016.

Os números mostram que a litigiosidade na cultura brasileira é uma vertente que desafia o Poder judiciário, e vem aumentando anualmente, deixando assim os tribunais sobrecarregados de processos, prejudicando os magistrados, que não conseguem atender a todas as demandas de maneira eficiente, e a sociedade, que busca através do processo a devida prestação jurisdicional em tempo hábil, mas não consegue sentir que seus direitos estejam sendo devidamente atendidos.

É possível afirmar que a celeridade é maior na primeira instância, porém, quando ocorre a interposição de recursos, há morosidade no andamento processual. Em média, um processo leva cinco anos para ser julgado, o que gera uma contradição com os princípios elencados pelo constituinte de 1988 ao estabelecer o acesso à justiça e a celeridade processual como direitos fundamentais, princípios que também foram legitimados no novo CPC.

A cultura da judicialização e o aumento expressivo de processos nos Tribunais resultaram em um efeito adverso e conflituoso. Principalmente nos Tribunais Superiores, nota-se o incremento de maior rigor na análise de critérios recursais como forma de impedir o conhecimento das demandas na fase de admissibilidade recursal. Essa forma de agir tem sido definida como “Jurisprudência Defensiva” amplamente utilizada nos temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

## **2. A Jurisprudência Defensiva no Superior Tribunal de Justiça:**



Antes de adentrar ao conceito específico do que é entendido como jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça, é importante compreender as atribuições desse Tribunal no ordenamento jurídico brasileiro.

Compete ao STJ o julgamento dos casos previstos no artigo 105 da CF/1988, de forma a reequilibrar o julgamento das demandas advindas dos tribunais estaduais e municipais.

Cabe ressaltar que, dentre as competências estabelecidas pelo constituinte, algumas originárias e outras recursais, o foco principal de atuação do STJ envolve o julgamento, por meio do recurso especial, de demandas advindas dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais, de forma a entregar uma uniformidade nas decisões referente à interpretação de leis federais.

É com base nessa análise de atribuições que surge a importância da jurisprudência no papel dos Tribunais Superiores, em especial o STJ. Na concepção de Paulo Nader, a jurisprudência é formalmente conhecida no ordenamento jurídico como uma fonte do Direito, decorrente da reiteração de decisões deliberadas por órgãos do Poder Judiciário sobre determinado tema. Esse conceito pode resultar na convergência com a norma vigente, na divergência, quando contraria o entendimento anterior adotado pelos julgadores. (NADER, 2019 p. 162)

A jurisprudência pode surgir, também, para preencher as chamadas lacunas normativas sobre determinado assunto ou como forma de complementar e auxiliar a interpretação da norma jurídica, como forma de concretizar seu entendimento aos aplicadores do Direito.

A jurisprudência representa, assim, papel primordial no sistema recursal, inclusive colocando a uniformização de entendimento em determinado tema. Porém, apesar do grande papel da jurisprudência para entregar a melhor interpretação das normas jurídicas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, existe também o lado negativo, transformando esse conjunto de entendimentos em uma metodologia para impedir o conhecimento de recursos na fase de sua admissibilidade, utilizando manifestação do próprio Tribunal Superior.

É sobre essa adoção de postura, na análise de admissibilidade recursal e no aumento de decisões que afastam a análise de mérito com o argumento da quantidade de processos nos tribunais, que surge a definição de uma Jurisprudência Defensiva.

Para Gustavo Vaughn a jurisprudência defensiva consiste em um posicionamento rigoroso com relação ao juízo de admissibilidade dos recursos nos tribunais superiores, criando entraves com excesso de formalismo para impedir a sua admissão. (VAUGHN, 2016)

Ainda nessa perspectiva, José Miguel Garcia Medina argumenta que, apesar do número de processos nos Tribunais Superiores seja imensurável, a jurisprudência defensiva não pode ser utilizada como entrave, com exigências ausentes de apoio legal, para que os recursos não sejam admitidos. (MEDINA, 2013)

Ocorre que, apesar do Código de Processo Civil de 2015 explanar de forma mais clara o combate ao excesso de formalismo e buscar a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e precisa, a jurisprudência defensiva ocorre desde o Código anterior, e em outros tribunais, além do STJ.

Esse contexto foi afirmado no discurso de posse como presidente do STJ, pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, no ano de 2008, ao rememorar na sua experiência como advogado, a quantidade de decisões proferidas por Ministros cuja motivação para não analisar com precisão o objeto dos recursos, deveu-se à quantidade de processos que chegavam as mãos dos julgadores para a análise:

*“[...] O STJ transformou-se em terceira instância. Passou a receber, indiscriminadamente, apelos oriundos de trinta e dois tribunais, espalhados por todo o Brasil. Os recursos que deveriam ser especiais transformaram-se em ordinários. Os 19.267 processos julgados em 1991 transformaram-se, no ano passado – 2007 –, na inacreditável soma de 330.257 decisões. Dividido esse total pelo número de ministros que integram a Corte, percebe-se que, em 2007, cada um desses magistrados apreciou, em média, 11.901 processos. A enormidade revela-se quando lembramos o art. 106 da Lei Orgânica da Magistratura, que estabelece em trezentos o limite de distribuição anual de processos por magistrado. Sufocado pelo insuportável peso de tantos encargos, o Tribunal mergulhou em paradoxo semelhante àquele que envolveu o sofredor Juca Mulato. [...] Criado para funcionar como instância excepcional, o Tribunal da Federação desviou-se. Passou a dedicar mais da metade de sua atividade ao trato de agravos de instrumento – apelos indiscutivelmente ordinários. Essa circunstância nos relega ao status de Corte semi-ordinária. O exagerado número de feitos intensificou a frequência dos julgamentos, aumentando a possibilidade de erros, tornando insegura a jurisprudência. Insegura a jurisprudência, instaura-se a insegurança jurídica. Sem conhecer a correta e segura interpretação dos enunciados jurídicos, o cidadão queda-se no limbo da insegurança. Se assim acontece, o Superior Tribunal de Justiça deixa de ser o intérprete máximo e definitivo do direito federal. Desviado de sua nobre função, corre o risco de se tornar um fator de insegurança. Às vésperas de completar vinte anos, o Tribunal, adolescente, enfrenta crise de identidade. [...] Para fugir a tão aviltante destino, o STJ adotou a denominada “jurisprudência defensiva” consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhes são dirigidos. Outro artifício é a utilização da informática no exame e julgamento de processos. No exercício dessa operação, os processos repetitivos são agrupados conforme os temas e*

*recebem decisão padronizada, aplicada pelo computador e firmada por assinatura eletrônica. Criou-se o juiz eletrônico. [...] Há dez anos, em 14 de agosto de 1997, presidi sessão da Primeira Turma em que foram decididos mais de quinhentos processos. [...] De lá para cá, o problema só fez aumentar: em 1997, ingressara no STJ 96.376 processos – pouco mais que a 4ª parte dos 347.986 processos decididos em 2007. Desses quase 350 mil recursos, 258.230 – vale dizer: 74% – repetiam questões já superadas pelo Tribunal. Quase todos foram resolvidos pelos computadores. Esses processos saíram dos tribunais locais e vieram a Brasília. Aqui, receberam decisão padronizada e retornaram à origem ou, então, mergulharam no arquivo morto. Foram, simplesmente, moídos. Deles, não se retirou qualquer proveito. Ou, mais exatamente: deles aproveitaram-se as partes, que os manejaram apenas para retardar o cumprimento de suas obrigações. [...]” (grifo próprio)*

As palavras do Ministro demonstram a complexidade do sistema jurídico de processos nos Tribunais Superiores, de forma que, para justificar o represamento de processos, criam-se balizas para impedir o seguimento de milhares de recursos, visto que a quantidade de processos a serem analisados pelos Ministros é crescente.

O resultado dessa postura é trágico. Ao invés de julgarem as demandas de forma coesa e célere, os julgamentos resultam em uma enorme quantidade de recursos mal analisados com o manto da defesa jurisprudencial

É fato que a interposição de recursos nos Tribunais Superiores reclama diversos filtros das instâncias anteriores, inclusive para desincentivar a protelação e a eternização do processo. Esses filtros justificam o juízo de admissibilidade no nosso ordenamento jurídico. Porém, a jurisprudência defensiva ultrapassa a barreira natural da admissibilidade, impedindo a aplicação da prestação jurisdicional efetiva e tão defendida pelo legislador do atual Código de Processo Civil.

Um exemplo desse fenômeno é a previsão legislativa do parágrafo único do artigo 932<sup>1</sup>, que prevê a concessão do prazo de cinco dias ao Tribunal Superior, para analisar se o recurso interposto possui algum vício, concedendo à parte o lapso temporal para sanar os pontos viciados e prosseguir com o processo em questão. Cabe ressaltar também o §3º do artigo 1.029<sup>2</sup>, no qual prevê a possibilidade do STJ e do STF de desconsiderar vícios, caso não sejam reputados graves.

Apesar desses dispositivos, que sugerem a devida comunicação entre juízes e litigantes, além de combater o uso da jurisprudência defensiva, as previsões são pouco

<sup>1</sup> Art. 932, Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

<sup>2</sup> Art. 1.029, § 3º. O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

utilizadas na prática, de forma que, em muitas decisões, os Ministros simplesmente não conhecem do recurso, sem abrirem o prazo estabelecido em lei para a correção, sinalizando em notável prejuízo aos recorrentes.

Infelizmente, as decisões analisadas no STJ sugerem que a jurisprudência defensiva tem se tornado corriqueira e cujo artifício, impede a defendida e legitimada prestação jurisdicional eficaz

Feitas essas considerações sobre a jurisprudência defensiva, serão analisadas a seguir algumas das decisões do STJ que, de acordo com a doutrina, sinalizam para a utilização da jurisprudência defensiva.

### **2.1. Comprovação de Feriado Local:**

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não havia dispositivo regulamentando esse tema, o que gerou diversas interpretações, tanto pelo STJ, quanto pelo STF. Cabe destacar o AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 659.381/RJ, de relatoria do Ministro Teori Zavascki que firmou entendimento de presunção da suspensão dos feriados forenses, ou seja, as partes ficaram dispensadas de comprovar a existência de feriado local no momento da interposição do recurso.

Posteriormente, o AgRg no RE 626.358/MG da relatoria do Ministro Cezar Peluso, permitiu a comprovação posterior dos feriados locais nos processos que tramitavam perante o STF, posicionamento que passou a ser adotado também pelo STJ, através do julgamento pela Corte Especial do AgRg no AResp 137.141/SE.

Ocorre que, com a entrada em vigor do novo CPC, o artigo 1.003, § 6<sup>o</sup>, prevê a necessidade de comprovação de feriado local no momento da interposição do recurso, de forma a comprovar a sua tempestividade. A polêmica da determinação do referido artigo, com o entendimento adotado anteriormente gerou inúmeras questões acerca dessa comprovação, tema discutido no Recurso Especial REsp nº 1.813.684/SP. (BECKER e PEIXOTO, 2020)

O referido processo discute a necessidade de comprovação da segunda feira de carnaval. O entendimento é no sentido que esse é um feriado notório e que não há expediente judicial nesses dias. Em seu argumento, a parte recorrente alegou que seu recurso especial seria tempestivo, visto que foi interposto no dia 09/03/2017 (quinta feira), contra acórdão

---

<sup>3</sup> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.  
§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

publicado no dia 14/02/2017, ocorrendo o feriado de carnaval entre o lapso temporal mencionado, correspondendo aos dias 27 e 28/02/2017 (segunda e terça, respectivamente).

O Ministro Raul Araújo, em seu voto, o qual foi vencido, fez um esboço sobre o significado de feriado local, abordando, em síntese, que estaria diretamente ligado “*as tradições e valores cultivados pela população de determinado espaço geográfico*”.

Desta forma, apesar de ser feriado notório, de amplo conhecimento e paralização, ainda seria necessária sua comprovação. O STJ, ao julgar o recurso, fundamentado no princípio da primazia do julgamento de mérito e a mitigação dos vícios sanáveis, deu provimento ao recurso, considerando tempestiva a interposição recursal.

Com isso, diversas partes em outros processos começaram a utilizar o referido julgado como precedente, inclusive para discutir a intempestividade em outros feriados locais, além da segunda feira de carnaval, nos casos em que o Tribunal decidisse pela intempestividade e a ausência de comprovação de outros feriados locais, o que gerou polêmica entre os Ministros do STJ.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi, estabeleceu uma Questão de Ordem no referido processo, no qual foi decidido que a interpretação obtida valeria apenas para a segunda-feira de carnaval, como mostra a ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE. 1- (...) 2- (...) **3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório. 4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão. 5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-**

**feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.**

(QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020) (grifei)

Privar o recurso para não precisar comprovar apenas o feriado de Carnaval, no sentido que foi decidido na Questão de Ordem citada acima, vai em desencontro com o próprio preceito do Código de Processo Civil, caracterizando de forma clara o excesso de rigidez adotada na Corte Especial.

Apesar de haver certa dissonância do artigo 1.003, §6º, o mais sensato seria aplicar o art. 932, parágrafo único, do atual Código, como forma de sanar o vício entendido pelo Ministro Relator, até mesmo porque esse entendimento já era empregado, como relatado acima, no Código anterior.

## **2.2. Comprovação do Carimbo de Protocolo Legível:**

O STJ possui o entendimento que a interposição de recurso com carimbos do protocolo ilegíveis gera a inadmissibilidade do recurso, devendo a parte providenciar nova certidão na Secretaria de Protocolo do Tribunal de origem, como demonstra o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO COM DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JURISPRUDÊNCIA. [...] **IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que é dever da parte, constatada a ilegitimidade do carimbo de protocolo, providenciar certidão da Secretaria de Protocolo do Tribunal de origem a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal.** Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 180.403/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/11/2013; AgRg nos EDcl no AREsp n. 348.817/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14/11/2013; AgRg no Ag n. 1.343.027/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 25/3/2013. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1325659/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

O entendimento é polêmico diante da informatização e do desgaste da legibilidade dos carimbos em papéis com a fluência do tempo. Não parece razoável essa exigência e inadmitir o recurso, sabendo da enorme quantidade de processos físicos que ainda tramitam nos Tribunais de Justiça e na Justiça Federal e, além disso, a deterioração do papel com o curso do tempo pode gerar esses transtornos.

Como bem relatado por Gustavo Vaughn, não é coerente aplicar esse excesso de formalismo aos litigantes, sendo constituído uma falha dos servidores do Poder Judiciário, que são responsáveis pela chancela de protocolos físicos. (VAUGHN, 2016)

Assim, impedir o conhecimento do recurso por um carimbo ilegível caracteriza escancaradamente uma jurisprudência defensiva, sendo razoável que o Tribunal intime a parte para corrigir o alegado vício, visto que estas análises são de competência do Poder Judiciário e seus servidores.

### **2.3. Fungibilidade entre recurso especial e recurso extraordinário:**

Outro ponto interessante é a interposição de recurso especial contra acórdão que apresenta discussão de natureza constitucional, e resulta no não conhecimento do recurso.

Quando a parte maneja recurso especial contra decisão que possui caráter constitucional, atrai a previsão do artigo 1032<sup>4</sup> do novo CPC, que trata da possibilidade de encaminhamento, pelo STJ, ao STF, aplicando a fungibilidade recursal vez que compete ao STF, analisar supostos vícios contra a Constituição Federal.

O novo CPC, no artigo 1.032, estabeleceu a possível fungibilidade dos recursos especiais e extraordinários, e a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para o recorrente demonstrar a repercussão geral e se manifestar acerca da ofensa constitucional.

Ocorre que, mesmo com a previsão legal mencionada acima, é possível reparar o apego ao formalismo e a utilização da Súmula 126 do STJ, cujo verbete prevê que “*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*”

Como bem relatado por Humberto Theodoro Jr (THEODORO JR., 2020 p. 949), a busca do CPC/2015 em trazer a fungibilidade deve-se em ser irrelevante as partes se enganarem ao usar o recurso especial em vez do extraordinário, vice e versa, tendo em vista que sempre será possível sua correção, desde que seja preservado os requisitos de conteúdo do que seria correto, preservando a má-fé e o erro grosseiro.

---

<sup>4</sup> Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Contudo, o julgado abaixo demonstra ainda o apego desacertado da Corte Cidadã na utilização da referida Súmula, agindo em contrariedade com o princípio da fungibilidade entre recurso especial e extraordinário, conforme dispõe o art. 1.032 do CPC/2015:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. **1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).** 2. O art. 1.032 do CPC/2015 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar sobre questão constitucional, hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível. 3. No caso, entretanto, **o acórdão recorrido pautou-se também em fundamento constitucional, utilizando-se do direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição como fundamento autônomo e suficiente para não considerar o recibo de quitação outorgado pela agravada, não tendo sido interposto simultaneamente o recurso extraordinário cabível.** Aqui, a hipótese não é de equívoco quanto ao recurso, mas de ausência do recurso apto a refutar a matéria. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1745761/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020) **(grifo meu)**

Nesse caso, é possível observar que ainda há um forte apego aos critérios estabelecidos pelo Verbete Sumular nº 126, cuja consequência resulta na inadmissibilidade do recurso sem utilizar a previsão normativa que possibilitaria a aplicação do princípio da fungibilidade.

#### **2.4. Incidência da Súmula 284/STF:**

O STJ costuma aplicar de forma análoga o verbete sumular nº 284 do STF como fundamento para impedir o conhecimento de recurso especial que deixa de apontar de forma explícita o permissivo constitucional ou a falta de indicação do dispositivo de lei federal violado. Desta forma, o dispositivo prevê que *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

O entendimento do STJ é no sentido de exigir que recorrente indique em seu recurso especial o permissivo constitucional que se enquadre, seja na alínea ‘a’, ‘b’ ou ‘c’ do inciso



III do artigo 105 da Constituição Federal<sup>5</sup>. Caso não o mencione expressamente, tem sido adotada como razão de decidir a incidência da referida Súmula. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE FUNDAMENTOU O RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao emitir o juízo de admissibilidade do recurso especial, não está vinculado nem limitado à decisão proferida pelo Tribunal de origem. Precedentes. **2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que "a ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, impede a apreciação do recurso especial"** (EAREsp 278.959/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 6/5/2016). 3. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 813.272/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.015.487/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/8/2017; AgInt no REsp 1.528.100/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/3/2018; AgInt no AREsp 920.625/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/4/2017. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473618/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018) **(grifo meu)**

Além disso, costuma-se também aplicar a referida súmula na falta de indicação expressa de dispositivo de lei federal violado, como demonstrado pela ementa transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. CULPA EXCLUSIVA. AFERIÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.** 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4.

<sup>5</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1684101/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020) (**grifo meu**)

A cobrança da citação expressa no recurso interposto demonstra uma regularidade formal exacerbada, até pois, a falta de indicação desses dispositivos como vício que prejudique a análise processual. Nesse mesmo ponto, cabe lembrar que o nosso ordenamento jurídico aplica o princípio do “*iura novit cúria*”, ou seja, é dever do magistrado ter conhecimento das leis e, assim sendo, executá-las. (VAUGHN, 2016)

Conforme o exposto, a Corte Cidadã demonstra uma aplicação não razoável do dispositivo, sob a justificativa que o recurso estaria ausente de fundamentação. A atitude tomada demonstra insegurança jurídica pelos litigantes, agindo novamente em contrariedade com o atual Código de Processo Civil.

### **2.5. Incidência da Súmula 182/STJ:**

O referido Enunciado nº 182 da Súmula do STJ também é um grande exemplo de jurisprudência defensiva, visto que esta foi criada ainda na vigência do antigo Código de Processo Civil de 1973, mas com as mudanças do Código atual e em vigor, passou a ser utilizada de maneira diferente do que é preceituado. Em seu preâmbulo, dispõe que “*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*”.

A referida súmula foi criada para impedir o viés de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida que deixavam de ser atacados, de modo que se repetiam as mesmas razões do recurso especial. Porém, outros pontos foram integrados ao entendimento desta súmula, e um deles é o que aborda acerca da necessidade de se atacar todos os capítulos da decisão.

Com isso, a Corte Especial passou a ter o entendimento que, em sede de Agravo é necessário ocorrer a impugnação de todos os fundamentos inadmitidos, mesmo na ausência de capítulos autônomos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. MULTA § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INDEVIDA "IN CASU", PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEVIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo, da integralidade dos**

**fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ. Precedente da Corte Especial: "II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada. III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes." (AgInt nos EAREsp 1040547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 06/02/2018). 2. [...] 3. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1208040/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) (grifo meu)**

É possível notar que o entendimento adotado pela Corte vai em contradição ao artigo 1.002<sup>6</sup> do CPC/2015, no qual prevê a possibilidade de se impugnar a decisão em sua totalidade, ou em partes. Desta forma, mesmo se o agravante concordar com algum óbice aplicado pela decisão do eminente Ministro Relator, terá que impugná-lo, sob pena de sofrer a aplicação do referido óbice, na justificativa de afronta ao princípio da dialeticidade. (LUCIANO e NUNES, 2018)

Esse rigor de impugnação demonstra, mais uma vez, a utilização da jurisprudência defensiva pelo STJ, de forma a obrigar os litigantes a seguirem modulações que, muitas vezes, contraria o interesse processual das partes, que necessitam seguir condições exacerbadas, sob pena de não conhecer do seu recurso.

## **2.6. Incidência da Súmula 211/STJ:**

Antes da vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, instaurou-se a utilização da Súmula nº 211 do STJ, que preceitua ser *“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito de oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quó. ”*

O contexto da súmula advém do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual 1.022<sup>7</sup> do CPC/2015), no qual, o Tribunal de Origem ao proferir acórdão, deixava de analisar algum ponto em específico que foi objeto de litigância entre as partes. Desta forma, ao interpor recurso especial para o STJ, não era conhecido o especial por ausência de prequestionamento da matéria debatida.

<sup>6</sup> Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

<sup>7</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Para tentar resolver o conflito, cabia às partes litigantes opor embargos de declaração no tribunal a quo, alegando o dispositivo que foi devidamente violado como forma de sanar o vício de prequestionar a matéria que não analisada.

Devido o conflito de entendimento pelos Tribunais e qual seria o modelo mais adequado para solucionar a controvérsia, o Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.025<sup>8</sup> trouxe a modalidade do prequestionamento ficto, baseado no prequestionamento adotado pelo STF, que consiste na possibilidade de opor Embargos de Declaração como forma de sanar a omissão do Tribunal de Origem, e não decair na inadmissibilidade do prequestionamento, além de prevenir a jurisprudência defensiva. (MACHADO, 2017)

Porém, independentemente do dispositivo acrescentado, que buscou auxiliar os litigantes, o STJ continua adotando o mesmo entendimento desatualizado da Súmula 211/STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA DO CREDOR PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A matéria referente à interrupção da prescrição executiva do credor de alimentos ante o ajuizamento da ação de exoneração de alimentos pelo devedor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). **2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1128181/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) (grifo meu)

Nesse sentido, é possível notar que a maioria dos recursos especiais interpostos abordam a violação ao artigo 1.022, II, do CPC/2015, pelo conhecimento dos embargos de declaração, com o devido prequestionamento e alegação da violação em questão. Porém, mesmo assim, os Ministros Relatores insistem na aplicação da desatualizada súmula sob o argumento de que a instância superior conheceu de toda a matéria ali argumentada, não havendo então o que discutir em sede recursal.

<sup>8</sup> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Como demonstrado, a aplicação atual da Súmula 211/STJ se mostra devidamente incontroversa, por ir de encontro ao que o legislador determinou acerca de ser devidamente prequestionada a matéria pela simples interposição dos aclaratórios.

### **3. O Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito e o Combate a Jurisprudência Defensiva:**

Dentro das inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, é imprescindível argumentar sobre o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, presente entre os artigos 4º e 6º do CPC/2015<sup>9</sup>. Esse princípio prevê que as partes litigantes, dentro do processo, tenham a sua prestação jurisdicional devidamente entregue, de forma que se atente a atividade satisfativa da demanda, e não aos requisitos formais.

A primazia da resolução do mérito, é um método de resolução do caso concreto, e não um mecanismo buscado a impedir que o caso concreto seja solucionado. Extinguir o processo sem resolver o mérito deve ser uma medida tomada em último caso, ou seja, deve-se permitir, sempre que possível, um esforço para que seja superado os obstáculos e se desenvolva a atividade para que se resolva o mérito da causa. (CÂMARA, 2019 p. 6)

A primazia do mérito também se correlaciona com o princípio da instrumentalidade das formas, presente desde o CPC/1973, o qual, no entendimento do Professor Marcelo Bonício, determina que, as formas não são um fim em si mesmas, mas sim, meios pelos quais se pode atingir determinado bem. Até pois, muitas vezes, os fins são chegados sem aproveitar uma determinada forma em específico. Nesse sentido, é possível relativizar as formas processuais para que o bem comum seja atingido e o cerne da causa julgado. (BONÍCIO, 2016 p. 209)

Cabe lembrar que, o CPC/2015 focou os princípios constitucionais de para legitimar um processo garantista e efetivo, executando direitos através dos artigos, como o acesso à justiça, o contraditório e ampla defesa. Em relação a esta preocupação do legislador, a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 aborda:

Com objetivo semelhante, permite-se no novo CPC que os Tribunais Superiores apreciem o mérito de alguns recursos que veiculam questões relevantes, cuja solução é necessária para o aprimoramento do Direito, ainda que não estejam preenchidos requisitos de admissibilidade considerados menos importantes. Trata-se de regra afeiçoada à processualística

---

<sup>9</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

contemporânea, que privilegia o conteúdo em detrimento da forma, em consonância com o princípio da instrumentalidade.

Conforme analisado, o atual Código atual busca garantir uma tutela satisfativa, sendo observado a garantia da razoável duração do processo. Desta forma, privilegiar o mérito significa nada mais que prestigiar o interesse de quem procura a Justiça. Nesse mesmo sentido, Fredie Didier explica:

O CPC consagra o princípio da primazia da decisão de mérito. De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada – seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental.

O motivo de sua inclusão dentro do CPC/2015 deve-se à utilização fulminante da jurisprudência defensiva pelo Código de Processo Civil antecessor, que sempre utilizou de mecanismos com excesso de rigor para impedir o conhecimento de processos nos Tribunais.

Sendo assim, o legislador buscou privilegiar o conteúdo sob a forma, apresentando diversos dispositivos para combater a jurisprudência defensiva pelas Cortes Superiores, sendo que o direito material prevalece em detrimento ao formalismo processual.

São exemplos dessa interpretação:

- a. O artigo 932, parágrafo único, dispondo que o relator deverá conceder o prazo de cinco dias, caso constate algum vício que poderia levar a inadmissão do recurso;
- b. O artigo 1.024, §5º do CPC<sup>10</sup>, no qual afastou a necessidade de ratificação do recurso interposto, no caso dos embargos de declaração da parte oposta não sejam acolhidos. Esse entendimento gerou o cancelamento da Súmula 418 do STJ, que argumentava “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”;
- c. O artigo 218, §4º<sup>11</sup>, que afastou os recursos prematuros, ou seja, a intempestividade dos recursos interpostos antes do início do prazo regimental. O referido artigo afastou esse entendimento, considerando tempestivo os atos praticados antes do termo inicial;

<sup>10</sup> Art. 1024, § 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação

<sup>11</sup> Art. 218, § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

- d. O artigo 941, §3º<sup>12</sup>, no qual menciona que o voto vencido passa a fazer parte no acórdão, para fins de prequestionamento. Através deste dispositivo, foi superado o entendimento da Súmula 320 do STJ, que abordava “ A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende o requisito do prequestionamento”;
- e. Na mesma linha interpretativa, o artigo 1.007, §7º <sup>13</sup> do CPC/2015, busca para que seja sanado o vício no caso do preenchimento equivocado na guia de custas, evitando assim a inadmissão do recurso por deserção;
- f. Por fim, o artigo 1.029, §3º, que foi abordado anteriormente, dispondo para os Recursos Especiais e Recursos Extraordinários, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, caso não seja grave.

Como analisado, há diversos dispositivos no presente Código que buscam delimitar a jurisprudência defensiva pelos Tribunais.

Porém, o STJ ainda insiste em se apegar a critérios que vão em desacordo com os preceitos estabelecidos no Novo Código de Processo Civil, desde a sua exposição de motivos com até o que foi estabelecido no texto, de forma concreta.

Com cinco anos de vigência, é possível afirmar que não ocorreram grandes mudanças interpretativas pelo STJ em aplicar os artigos disponíveis, perpetuando o mesmo sistema de formalidades, utilizando dispositivos que não são mais previstos no novo CPC.

Apesar da tentativa da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do novo CPC de acabar com um problema recorrente no STJ, infelizmente, ainda há muito a ser aperfeiçoado. Desta forma, cabe a todos os aplicadores do Direito exigir a devida aplicação dos preceitos constitucionais e fundamentais que serviram de luz para a elaboração do CPC/2015.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

O presente artigo buscou mostrar as nuances da aplicação da jurisprudência defensiva pelo Superior Tribunal de Justiça, apresentando alguns verbetes sumulares que são utilizados de forma corriqueira e contínua, demonstrando a cultura enraizada de não conhecer dos recursos por haver pequenos vícios.

<sup>12</sup> Art. 941, § 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

<sup>13</sup> Art. 1.007, § 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Apesar da boa intenção da Comissão de Juristas em acabar com a cultura das formas exacerbadas e, conseqüentemente, com a jurisprudência defensiva, o que se vê na realidade é a sua continuidade.

Sendo assim, o princípio da Primazia do Mérito, o grande ponto trazido pelo CPC/2015 para o combate da jurisprudência defensiva, torna-se utópico, na medida em que os julgadores pouco se preocupam com os dispositivos estabelecidos pelo Código que buscam proporcionar às partes a chance de sanar algum vício que enseje o não conhecimento do seu recurso.

Desta forma, cabe a todos nós, advogados, juristas, aplicadores do Direito combater e criticar a cultura existente em que os requisitos formais valem mais que a entrega do mérito daqueles que buscam a prestação jurisdicional.

### REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Mauro Alves de. **O Devido Processo Legal e a Jurisprudência Defensiva**. Revista de Direitos Fundamentais, vol. 1, nº1. Janeiro a Junho de 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitosFundamentais/article/view/1445>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2020.

BARROS, Humberto Gomes de. **Discurso de Posse Ministro Humberto Gomes de Barros**. 7 de abril de 2008. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso\\_Posse\\_Gomes%20de%20Barros.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barros.pdf). Acesso em 23 de maio de 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8ª. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BECKER, Rodrigo; PEIXOTO, Marco Aurélio. **(Des)Necessidade de comprovação de feriado local na interposição do recurso para o STJ**. 06 de abril de 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/desnecessidade-de-comprovacao-de-feriado-local-na-interposicao-do-recurso-para-o-stj-06042020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/desnecessidade-de-comprovacao-de-feriado-local-na-interposicao-do-recurso-para-o-stj-06042020). Acesso em: 22 de setembro de 2020.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Os Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 de fevereiro de 2020.



\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 559.381/RJ**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC. Agravante: Materiais de Construção Santa Luzia LTDA. Agravado: Município do Rio de Janeiro. Relator: Min. Teori Zavascki, 06 de setembro de 2005. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2002487&num\\_registro=200500255441&data=20050919&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2002487&num_registro=200500255441&data=20050919&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 22 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma.) **AgInt no AResp 1.128.181/RS**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA DO CREDOR PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Agravante: M.DE. F.P.M. Agravado: A. A DE M. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 24 de outubro de 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701589237&dt\\_publicacao=06/11/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701589237&dt_publicacao=06/11/2017). Acesso em: 22 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AResp 1.208.040/SP**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. MULTA § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INDEVIDA "IN CASU", PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEVIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravante: GEAP Autogestão em Saúde. Agravado: Terezinha Gomes Cavalcanti. Relator: Min. Lázaro Guimarães, 26 de junho de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731269&num\\_registro=201703090253&data=20180629&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731269&num_registro=201703090253&data=20180629&formato=PDF). Acesso em: 22 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **AgInt no AResp 1.325.659/PR**. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO COM DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JURISPRUDÊNCIA. Agravante: ParanaPrevidencia. Agravado: Leila Alves Padilha. Relator: Min. Francisco Falcão, 13 de novembro de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89224466&num\\_registro=201801728129&data=20181121&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89224466&num_registro=201801728129&data=20181121&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 22 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **AgInt no Resp 1.615.830/RS**. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Cooperativa Santa

Clara LTDA. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 05 de junho de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84231873&num\\_registro=201601926747&data=20180611&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84231873&num_registro=201601926747&data=20180611&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 22 de setembro 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma.) **AgInt no AResp 1.684.101/MA**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. CULPA EXCLUSIVA. AFERIÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Agravante: Varandas Grand Park Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. Agravado: Raimundo Nonato Medeiros. Relator: Min. Moura Ribeiro, 24 de agosto de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000699612&dt\\_publicacao=26/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000699612&dt_publicacao=26/08/2020). Acesso em: 29 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no Resp 1.745.761/SP**. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Agravante: Tarraf Administradora de Consórcios LTDA. Agravado: Sueli Aparecida Nascimento Marchioli. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 25 de maio de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801346687&dt\\_publicacao=28/05/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801346687&dt_publicacao=28/05/2020). Acesso em: 29 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Resp 1.813.684/SP**. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. Recorrentes: Mario Ferraresi Neto; Santana Cristina Castelo Ferraresi. Recorrido: Gafisa S/A. Relator: Min. Raul Araújo. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103219530&num\\_registro=201801346019&data=20191118&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103219530&num_registro=201801346019&data=20191118&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 22 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **QO no Resp 1.813.684/SP**. QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM.

POSSIBILIDADE. Recorrentes: Mario Ferraresi Neto; Santina Cristina Castelo Ferraresi. Recorrido: Gafisa S/A. Relatora Min. Nancy Andrighi. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105727676&num\\_registro=201801346019&data=20200228&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105727676&num_registro=201801346019&data=20200228&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 22 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2019**. Brasília: s.n., 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=343>. Acesso em: 14 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 126**. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles sufi ciente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1995]. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_9\\_capSumula126.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_9_capSumula126.pdf). Acesso em: 22 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 182**. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1997]. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_13\\_capSumula182.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_13_capSumula182.pdf). Acesso em: 22 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 211**. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1998]. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_15\\_capSumula211.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula211.pdf). Acesso em: 22 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 320**. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2005]. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_26\\_capSumula320.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_26_capSumula320.pdf). Acesso em: 22 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 418 (cancelada)**. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_40\\_capSumula418.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula418.pdf). Acesso em: 22 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **AgRg no RE nº 626.358/MG**. RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido. Voto vencido. Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário. Recorrente: FIAT Auto Trading S/A. Recorrido: Ezequiel Dutra de Oliveira.

Relator: Min. Cezar Peluso, 22 de março de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur213357/false>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 284**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula284/false>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CARVALHO, Walméa Elyze; MIRANDA, Sara Barbosa. **Princípio da primazia da resolução do Mérito em grau recursal**. In: Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional. Vitória, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/index.php/processocivilinternacional/article/view/26065>. Acesso em: 08 de setembro de 2020.

COUTO, Mônica Bonetti. **O novo CPC e a (esperança de) Superação da Jurisprudência Defensiva**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, Ano 12, Vol. 19, nº3. Setembro a Dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31801>. Acesso em: 03 de maio de 2020.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, v. 1. Pg. 168-169

DINAMARCO, Cândido Rangel, et al. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

LIMA, Arnaldo Esteves. **Nova interpretação conferida à Súmula 182 do STJ é absolutamente legítima**. 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-12/arnaldo-lima-interpretacao-sumula-182-stj-legitima>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

MACHADO, Marcel Macedo. **Novo CPC, art. 1.025 e STJ: prequestionamento ficto, pero no mucho**. 15 de maio de 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/05/15/novo-cpc-art-1025/>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

MAZZOLA, Marcelo. **Primazia de mérito e jurisprudência defensiva nos tribunais**. 16 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-16/marcelo-mazzola-primazia-merito-jurisprudencia-defensiva>. Acesso em: 03 de setembro de 2020

MEDINA, José Miguel Garcia. **Pelo fim da Jurisprudência defensiva: uma utopia?** 29 de julho de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-29/processo-fim-jurisprudencia-defensiva-utopia>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª rev. e atual. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo de Direito**. 41ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense: 2019.

NUNES, Jorge Amaury Maia; LUCIANO, Pablo Bezerra. **A inusitada proibição dos recursos parciais no STJ.** 14 de março de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/276259/a-inusitada-proibicao-dos-recursos-parciais-pelo-stj>. Acesso em: 22 de agosto de 2020.

PUCCINELI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional.** 5ª ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

SENADO. **Exposição de Motivos CPC/2015.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, et al. 2016. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização.** 3ª rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil – Volume III.** 53ª edição rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Um basta à perversidade da jurisprudência defensiva.** 24 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva>. Acesso em: 03 de setembro de 2020.

VAUGHN, Gustavo Fávero. **A Jurisprudência Defensiva no STJ a Luz dos Princípios do Acesso a Justiça e a Celeridade Processual.** Revista do Processo, vol. 254. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.254.17.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.17.PDF). Acesso em: 23 de maio de 2020.